



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 675 /2011}
Do Sr. Deputado Benedito Domingos

L I D O

07/12/11

DMS 12079

Assessoria do Plenário

Assessoria do Plenário do Distrito Federal
O Projeto de Lei nº 675/2011, de autoria do Sr. Deputado Benedito Domingos, foi recebido em 07/12/2011 e encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise.

Em 08/12/2011

[Assinatura]

Ilustre Presidente Lílian
Chefe de Assessoria do Plenário

Da melhor, ao SACP.

Dispõe sobre a comercialização de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A comercialização de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento no âmbito do Distrito Federal é de responsabilidade do organizador do evento.

Art. 2º Para o disposto nesta lei, organizador é a pessoa física ou jurídica detentora da autorização do Poder Público para a realização do evento.

Art. 3º É proibida a venda de ingressos por pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas expressamente pelo organizador do evento.

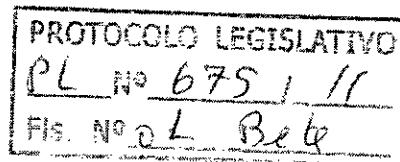
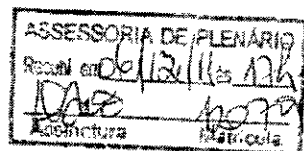
§ 1º O credenciamento de que trata o caput deste artigo será comprovado mediante certidão.

§ 2º A certidão de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada sempre que solicitada, além de ser afixada na área externa dos guichês de venda dos ingressos.

§ 3º Deverá constar do instrumento a que aludem os parágrafos anteriores o CPF ou CNPJ e a assinatura do organizador do evento, logo abaixo da seguinte redação:

“O portador deste instrumento está autorizado pelo detentor dos direitos de comercialização do evento a promover a venda de ingressos”.

Art. 4º - Configura infração administrativa punível na forma desta lei a venda de ingresso por pessoa física ou jurídica que atue como intermediária entre o organizador do evento e o consumidor final, no intuito de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

Parágrafo único - Considera-se ganho ilícito, para os efeitos do "caput" deste artigo, a venda de ingresso com preço superior ao praticado pelo organizador.

Art. 5º O descumprimento do disposto no artigo 3º desta lei acarretará as seguintes sanções:

I - apreensão dos ingressos.

II - Multa igual a 100 (cem) vezes o valor do maior ingresso comercializado para o evento.

Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo do órgão do Poder Executivo competente para fiscalização das atividades urbanas o qual também lavrará a multa a que se refere o inciso II do artigo anterior.

§ 1º - A apreensão dos ingressos será efetuada no momento da abordagem do infrator pela autoridade competente.

§ 2º Por ocasião da apreensão a autoridade lavrará termo próprio onde deverão constar:

I - data e local do fato;

II - A qualificação do infrator consignando seu nome, filiação RG, CPF e endereço;

III - A quantidade de ingressos apreendidos;

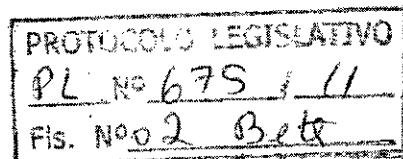
§ 3º Os ingressos apreendidos serão armazenados em recipiente apropriado e imediatamente lacrados pela autoridade apreendedora.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo definir a destinação dos ingressos apreendidos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo coibir a atividade especulativa dos cambistas, ou seja, do vendedor clandestino de ingressos que atuam vorazmente em dias de jogos, shows e eventos culturais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1.951, dispõe sobre os crimes contra a economia popular resultante do conjunto de interesses econômicos do povo, a economia popular constitui o seu patrimônio abstrato. Para designar esse bem jurídico, ameaçado pela voracidade especulativa daqueles que pretendem locupletar-se com a exploração das necessidades fundamentais da comunidade, fala-se em direitos difusos.

Mas, para além da esfera penal, também é preciso proteger o consumidor. Por isso é que nosso projeto de lei pretende coibir a especulação e clandestinidade nas vendas de ingressos, estipulando uma punição na qual serão apreendidos os ingressos e multa igual a 100(cem) vezes o valor do maior ingresso comercializado para o evento.

Com as brechas da lei, o serviço do cambista é fácil e lucrativo. Conseguir um ingresso não é uma tarefa difícil, basta ter dinheiro e coragem para se arriscar. Isso porque a organização do evento não se responsabiliza por convites vendidos fora dos pontos oficiais. Para encontrar o "mercado negro" não é preciso nem sair de casa, basta um clique e dezenas de ofertas aparecem na tela do computador.

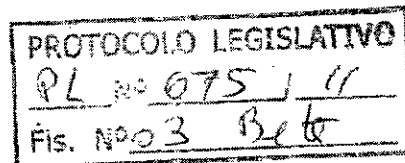
Recentemente foi realizado o Rock in Rio, sendo que a ação do "cambismo" como se sabe está em todos os lugares, pessoas físicas, jurídicas, sites de leilões ofereceram anúncios de ingressos por até R\$ 1.100, enquanto os preços oficiais eram de R\$ 190 para entrada inteira e R\$ 95,00 para meia, mas a negociação com cambistas tradicionais, é possível encontrar "ofertas" mais atraentes, ou seja valor bem superior ao que deveria ser, é um absurdo.

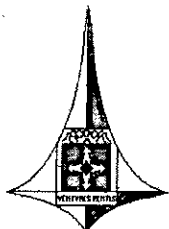
Desta forma o presente projeto tem como objetivo proteger o consumidor dessa figura nociva à sociedade, para preservar o direito ao lazer e à diversão da população.

Por todo o exposto, conclamo aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Benedito Domingos
Deputado Distrital - PP





L I D O
Em, 9, 2, 2011
[Assinatura]
Assessoria da Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria da Plenário

Gabinete do Deputado Distrital AGACI

TC

PR 006 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria da Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Em, 10, 02, 10

Dispõe sobre a criação de vagas para estágio na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria da Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Mesa Diretora da Câmara Legislativa criará, anualmente, vagas para estágio remunerado em unidades de sua estrutura administrativa.

§ 1º As vagas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas a alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

§ 2º O estágio somente será realizado em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na área de formação do aluno.

Art. 2º O total de vagas para estágio, a cada ano, limitar-se-á ao máximo de 5% (cinco por cento) do total de servidores efetivos da Câmara Legislativa em exercício em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º O número de vagas por unidade administrativa da CLDF limitar-se-á ao máximo de 10% (dez por cento) dos servidores efetivos nela lotados.

§ 2º Cada unidade administrativa da CLDF contará com coordenador de estágio de seu quadro de pessoal por ela designado.

§ 3º Cabe à Diretoria de Recursos Humanos a supervisão geral dos estágios contratados.

Art. 3º As vagas para estágio na CLDF serão destinadas preferencialmente a estudantes de escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Serão reservados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das referidas vagas para estudantes de cursos profissionalizantes de 2º Grau.

Art. 4º A contratação de estagiário será efetuada por meio de convênios com entidades devidamente legalizadas para esse fim, com escolas, faculdades e universidades.

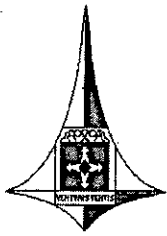
Art. 5º A remuneração mensal do estágio obedecerá ao limite máximo de 15% (quinze por cento) da remuneração atribuída ao padrão inicial das categorias:

I – de Assistente Técnico, para o estágio de nível médio; e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 006 / 2011
Fls. Nº 01 Rto

ASSESSORIA DA PLENÁRIO PROT. 08/FEV/2011 15:31

Leonardo 16/2/11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital AGACIEL MAIA- PTC

II – de Assessor Técnico, para o estágio de nível superior.

Art. 6º A duração dos estágios será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação ocorrerá por interesse da Administração devidamente justificado e mediante a anuência prévia da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio deverá ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 7º A realização do estágio sujeita-se às normas federais sobre a matéria.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta do orçamento da Câmara Legislativa.

Art. 9º A Mesa Diretora, em ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução, regulamentará a matéria.

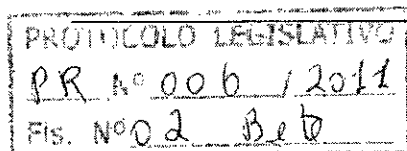
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

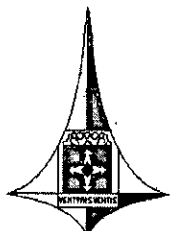
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto se reveste de cunho sócioeducativo, uma vez que, a Câmara Legislativa do Distrito Federal busca oportunizar aos estudantes de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos a realização de estágios remunerados na estrutura administrativa da Câmara Legislativa, tendo como maior objetivo o alcance social da proposta.

De acordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, em seu art. 9º preceitua que *“as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital AGACIEL MAIA- PTC

em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio”.

O estágio é um processo de aprendizagem indispensável a um profissional que deseja estar preparado para enfrentar os desafios de uma carreira, e parte fundamental na formação do aluno, e sob a supervisão de profissionais experientes na área é uma excelente oportunidade de complementar a aprendizagem desses estudantes, em que se alia a teoria com a prática aumentando as suas chances de ingressar no mercado de trabalho.

Outro ponto importante a destacar é que à medida que o acadêmico tem contato com as tarefas que o estágio lhe proporciona, começa então a assimilar tudo aquilo que tem aprendido e até mesmo aquilo que ainda vai aprender teoricamente.

Embora a Lei Orgânica do Distrito Federal preceitue em seu art. 72, inciso I, que *“não será admitido aumento da despesa prevista... nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa”*, também, a Lei Orgânica do DF, estatui em seu art. 237 § 2º que *“o Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei”*.

Dessa forma proponho o presente Projeto de Resolução, com fulcro no art. 141, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, dispondo que *“as matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo”*, assim posto, a Câmara Legislativa do DF proporcionará com esta proposta um passo bastante positivo formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do exposto, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, a esta proposta

Sala das Sessões, de janeiro de 2011.

Deputado Distrital AGACIEL MAIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 006 / 2011
Fls. Nº 03 Beto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA EMENDA Nº..... (ADITIVA)

**Ao Projeto de Resolução nº 6, de 2011,
que *dispõe sobre a criação de vagas para
estágio na Câmara Legislativa do Distrito
Federal.***

Acrescente-se ao art. 2º da proposição o seguinte § 4º:

Art. 2º.....

§1º.....

§2º.....

§3º

§ 4º A definição do quantitativo de vagas para estágio será precedida de estudo efetuado anualmente pela DRH, analisando os seguintes aspectos:

I- existência de atividades que proporcionem aprendizagem social, profissional e cultural para o estudante;

II – necessidade e interesse em receber estagiário;

IV – existência no quadro de pessoal de servidores efetivos nas diversas áreas de formação para atuarem como orientadores e supervisores de estágio;

V – existência de espaço físico e mobiliário para uso pelos estagiários no desempenho de suas atividades;

VI – definição, em conjunto com cada setor, das atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários;

VII - definição do quantitativo de estagiários por nível, modalidade de ensino e por área do saber no caso da educação superior.


Deputado JOE VALLE
3º Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA MESA DIRETORA
PR n.º 6 / 2011
11. 16

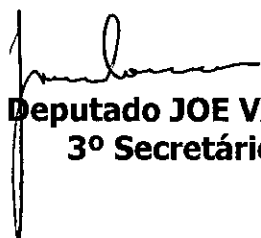
MESA DIRETORA
EMENDA Nº..... (MODIFICATIVA)

**Ao Projeto de Resolução nº 6, de 2011,
que dispõe sobre a criação de vagas para
estágio na Câmara Legislativa do Distrito
Federal.**

**Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da proposição a seguinte
redação:**

Art. 3º.....

Parágrafo único. Serão reservados, no mínimo, vinte e cinco por cento das referidas vagas para estudantes da educação profissional técnica de nível médio.


Deputado JOE VALLE
3º Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

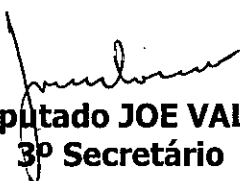
MESA DIRETORA **EMENDA Nº..... (SUBSTITUTIVA)**

**Ao Projeto de Resolução nº 6, de 2011,
que *dispõe sobre a criação de vagas para
estágio na Câmara Legislativa do Distrito
Federal.***

Dê-se ao art. 4º da proposição a seguinte redação:

Art. 4º A realização do estágio será precedida da celebração de convênio entre a instituição de ensino e a CLDF.

Parágrafo único. É facultado à CLDF contratar agentes de integração, nos termos estabelecidos em instrumento jurídico apropriado, observada a legislação sobre normas gerais de licitação.


Deputado JOE VALLE
3º Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA EMENDA Nº..... (SUBSTITUTIVA)

**Ao Projeto de Resolução nº 6, de 2011,
que *dispõe sobre a criação de vagas para
estágio na Câmara Legislativa do Distrito
Federal.***

Dê-se ao art. 5º da proposição a seguinte redação:

Art. 5º O estagiário, que deverá ter cumprido, no mínimo, cinquenta por cento do curso em que esteja matriculado, fará jus a:

I - bolsa-auxílio no valor de dez por cento do vencimento do padrão inicial do cargo de:

a) Consultor Técnico-Legislativo, no caso dos estudantes da educação superior;

b) Assistente Legislativo, no caso dos estudantes da educação profissional, do ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - auxílio-transporte com valor a ser definido em ato próprio.


Deputado JOE VALLE
Terceiro Secretário



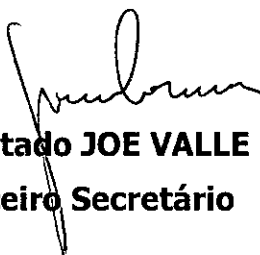
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA **EMENDA Nº..... (MODIFICATIVA)**

**Ao Projeto de Resolução nº 6, de 2011,
que *dispõe sobre a criação de vagas para
estágio na Câmara Legislativa do Distrito
Federal.***

**Dê-se ao segundo art. 7º da proposição que passará a art. 8º,
renumerando-se os demais, a seguinte redação:**

Art. 8º A realização de estágio na Câmara Legislativa está sujeita à
legislação federal e à distrital sobre a matéria.



Deputado JOE VALLE
Terceiro Secretário



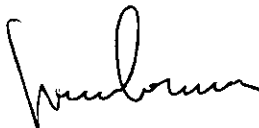
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA **EMENDA Nº..... (MODIFICATIVA)**

**Ao Projeto de Resolução nº 6, de 2011,
que *dispõe sobre a criação de vagas para
estágio na Câmara Legislativa do Distrito
Federal.***

**Dê-se ao segundo art. 7º da proposição que passará a art. 8º,
renumerando-se os demais, a seguinte redação:**

**Art. 8º A realização de estágio na Câmara Legislativa está sujeita à
legislação federal e à distrital sobre a matéria.**



Deputado JOE VALLE
Terceiro Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

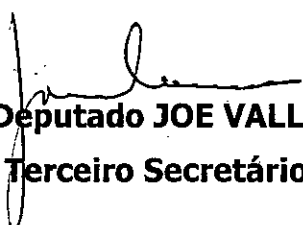
CABINETE DA MESA DIRETORA
PC nº 6 / 2011
nº 18

MESA DIRETORA
EMENDA Nº..... (ADITIVA)

**Ao Projeto de Resolução nº 6, de 2011,
que dispõe sobre a criação de vagas para
estágio na Câmara Legislativa do Distrito
Federal.**

**Acrescente-se à proposição o seguinte art. 9º, renumerando-se os
demais:**

Art. 9º. O número de estagiários no primeiro ano de implantação do programa de estágio corresponderá à metade do estabelecido no art. 2º, completando-se o total a partir do segundo ano.


Deputado JOE VALLE
Terceiro Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA **EMENDA Nº..... (MODIFICATIVA)**

**Ao Projeto de Resolução nº 6, de 2011,
que *dispõe sobre a criação de vagas para
estágio na Câmara Legislativa do Distrito
Federal.***

Dê-se ao art. 7º da proposição a seguinte redação:

Art. 7º A jornada da atividade em estágio deverá ser compatível com as atividades escolares e não poderá ultrapassar quatro horas diárias e vinte horas semanais.


Deputado JOE VALLE
Terceiro Secretário